



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1105067-93.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO COX ROLIM, é embargado CONCEITO INTERNAÇÃO MÉDICA DOMICILIAR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1105067-93.2021.8.26.0100/50000

Embargante: RICARDO COX ROLIM

Embargada: CONCEITO INTERNAÇÃO MÉDICA DOMICILIAR LTDA. - ME

Comarca: SÃO PAULO - 17.ª VARA CÍVEL

Juíza de origem: RENATA MARTINS DE CARVALHO

Acórdão datado de 19 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 23.779)

VOTO N.º 24.572

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Ricardo Cox Rolim contra acórdão que deu provimento em parte ao recurso de Apelação Cível. O embargante alega omissão quanto à aplicação da taxa Selic para correção monetária e juros de mora, conforme decidido no Recurso Especial n.º 1.795.982/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à aplicação da taxa Selic para correção monetária e juros de mora em dívidas cíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável.

4. O embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, conforme art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ricardo Cox Rolim contra o v. Acórdão de fls. 458/467, julgado por votação unânime¹, de provimento em parte ao recurso de Apelação Cível.

Alega o embargante, em breve suma, que o v.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

Acórdão padece de omissão a respeito do Recurso Especial n.º 1.795.982/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado em outubro de 2024, a respeito da aplicação da taxa Selic para correção monetária e juros de mora para dívidas cíveis. Requer, pois, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.²

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Apenas uma ressalva cabe neste âmbito do *quantum debeatur*: Denota-se que sobre os valores de R\$143.321,32 (nota fiscal n.º 4676) e R\$185.676,77 (nota fiscal n.º 4703), a apelada Conceito Internação Médica Domiciliar Ltda – ME incidiu atualização monetária pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir de 05 de setembro de 2018 e 05 de outubro de 2018, respectivamente. No entanto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA do IBGE (CC, art. 389,

² STJ, Tema 1.034; CPC, arts. 373, II, 397, 917, § 2º, I, e § 3º; CDC, art. 39, IV, V; CC, art. 406.

parágrafo único) e, no que se refere aos juros de mora, a taxa é de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, daí, a correspondente ao resultado da taxa Selic subtraída do IPCA (CC, 406, § 1º).

O apelante pretende que incida a taxa SELIC durante todo o período de mora para o cômputo da correção monetária e juros, porém, anteriormente à vigência da Lei nº 14.905/2024, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa SELIC era legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional.” (fls. 465, g.n.)

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Ricardo Cox Rolim.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)